



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE**

ATO DELIBERATIVO Nº 112, DE 6 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os requisitos para o reembolso de aparelho de Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas - CPAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 60 do [Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo ATO DELIBERATIVO Nº 12, de 30 de abril de 2009](#), e considerando a deliberação do Conselho Deliberativo na 1ª Reunião Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Será concedida aos beneficiários titulares e dependentes, na forma de reembolso, a cobertura para aquisição de Aparelho de Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas - CPAP, observando-se as disposições deste Ato.

Art. 2º Para habilitar-se ao reembolso do aparelho de Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas - CPAP o beneficiário deverá apresentar ao TST-SAÚDE exame de polissonografia com titulação de CPAP, Relatório Médico circunstanciado, laudo firmado por especialista, acompanhado de nota fiscal, legível e sem rasuras, em primeira via, dentro do prazo de validade, emitida em nome do beneficiário titular ou de seu dependente, com a especificação do material adquirido e o valor unitário.

Art. 3º O reembolso de que trata este Ato deverá ser autorizado pela Secretaria de Saúde - SESAUD.

Art. 4º O valor do reembolso terá por base o menor preço obtido por meio de consulta no mínimo a três empresas que comercializam o produto, salvo nos casos de fornecedor exclusivo ou ainda se for impossível obter os três orçamentos, situação que será atestada pelo beneficiário e verificada pela Coordenadoria de Saúde Complementar - CSAC.

Parágrafo único. A Auditoria Médica contratada pelo Programa realizará pesquisa de preços para o modelo solicitado.

Art. 5º O reembolso de que trata este Ato será de 70% (setenta por cento) do orçamento de menor valor, desde que atendidas as especificações constantes do laudo médico, mediante apresentação da nota fiscal correspondente, limitado ao teto de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no período de cinco anos.

Art. 6º Ficam excluídos do ressarcimento de que trata este Ato os aparelhos adquiridos no exterior.

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses previstas no [Regulamento do TST-SAÚDE](#), deverá ser observada a carência de 90 (noventa) dias da data da inscrição do beneficiário no Programa para habilitar-se ao benefício previsto neste Ato.

Art. 8º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.